



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua José de Barros Louzada, nº 40, centro, Conceição das Pedras, CEP 37.527-000, Fone: (35) 3664-1258



PARECER TÉCNICO DA COMISSÃO DE
FINANÇAS, LEGISLAÇÃO, REDAÇÃO E JUSTIÇA:

A COMISSÃO DE FINANÇAS, LEGISLAÇÃO, REDAÇÃO E JUSTIÇA, recebe para análise o presente Projeto de Lei nº 1.148/2024, que "Autoriza Internação e dá outras providências". O presente Projeto de Lei tem a finalidade de custearas despesas com internação, em favor de Fernando Jesse da Silva, no valor de até R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) por mês, pelo prazo de até 12 (doze) meses, prorrogável por igual período.

A teor do que dispõe o artigo 23, inciso I da Constituição Federal, trata-se da competência comum da União, do Estado e Municípios, legislar sobre matérias que zelem e guardem os preceitos constitucionais vigentes, na presente hipótese, em obediência ao mandamento do artigo 196 da CF, que erigiu a saúde ao patamar de "direitos de todos e dever do Estado".

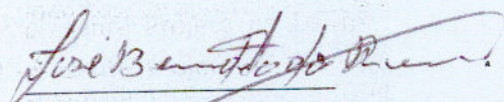
Cabe ao Estado, por intermédio de suas políticas públicas de saúde destinar tratamento adequado as pessoas portadoras de transtornos mentais. Desta forma, os artigos 3º e 4º da Lei nº10.216, de 06 de abril de 2001, defini que a internação para tratamento mental, em qualquer de suas modalidades (voluntária, involuntária e compulsória), só será indicada quando os recursos extra hospitalares se mostrarem insuficientes; terá como objetivo a reinserção do paciente em seu meio social; e exigirá estrutura capaz de oferecer-lhe assistência integral, tais como serviços médicos, de assistência social, psicológicos, ocupacionais, de lazer e outros.

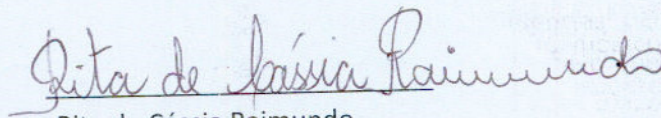
No entanto, a situação de perigo concreto deve estar prevista em laudo médico circunstanciado, caso contrário, torna-se incabível a obrigatoriedade de internação do paciente (artigo 6º, caput). A legislação esclarece ainda que, havendo necessidade do internamento, este deverá buscar a cessação do estado de perigo, com consequente reinserção social do paciente em seu meio (artigo 4, §§ 1º e 2º). É o que se busca no presente projeto de lei.

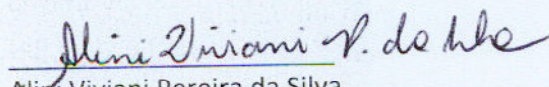
Portanto, entende esta Comissão, que as normas garantidoras do direito à saúde não se esgotam no fornecimento de remédios, mas incluem todas as ações necessárias para se atingir os objetivos previstos constitucionalmente. Assim como, para providências quanto à possibilidade de custeio ou ajuda de custeio da clínica onde se encontra o paciente em questão.

Diante dos fatos apresentados, com a devida obediência aos preceitos constitucionais e legais, não se vislumbra óbice ao pretendido. Sendo assim, concluímos que o Projeto de Lei nº 1.148/2024, encontra-se apto a ser aprovado pelos nobres vereadores.

Sala das Sessões, 02 de julho de 2024.

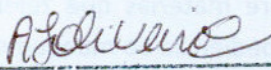

José Benedito dos Reis
Presidente


Rita de Cássia Raimundo
Secretária

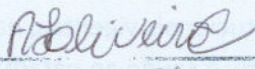

Alini Viviani Pereira da Silva
Membro



PARCER TÉCNICO DA COMISSÃO DE
FINANÇAS, LEGISLAÇÃO, REDAÇÃO E JUSTIÇA

APROVADO
Em Primeira
Discussão Em 02/07/2024

Presidente da Câmara Municipal
de Conceição das Pedras-MG

Amarildo Luiz de Oliveira
PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL

APROVADO
Em Segunda
Discussão Em 16/07/2024

Presidente da Câmara Municipal
de Conceição das Pedras-MG

Amarildo Luiz de Oliveira
PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL